



**PODER JUDICIÁRIO
DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Processo: 0605658-14.2013.8.04.0001

Requerente: Samuel Câmara

Requerido: Presidente da CGADB - Pastor José Welligton Bezerra da Costa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos,

Trata-se de requerimento do Autor (fls. 4790-4795; 4797-4797) no sentido de requerer a execução provisória da multa arbitrada, em virtude do descumprimento reiterado do Requerido nas determinações deste juízo, visto que apesar de intimado pessoalmente em 07 de abril de 2013 para o cumprimento da Decisão de fls. 55-56, o mesmo ficou-se inerte, tendo cumprido parcialmente (parte menor) da decisão mencionada, com 155 dias de atraso.

Juntou os documentos de fls. 4796, 4799-4802.

Eis o relato. Passo a decidir.

Embora controvertida a possibilidade de execução das astreintes antes do trânsito em julgado, tenho entendido reiteradamente sobre possibilidade de execução imediata de multa arbitrada em decisão interlocutória, posto que esta constitui título executivo hábil a lastrear o cumprimento provisório de decisão, conforme jurisprudência e doutrina consolidada neste sentido.

De acordo com as disposições contidas no CPC, a partir da alteração promovida pela Lei 11.232/2005, estão listados os títulos executivos judiciais no artigo 475-N:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Embora o CPC tenha silenciado quanto a inclusão no rol dos títulos judiciais entendo que as astreintes fixadas no decorrer do processo, são consideradas como sentenças, no sentido amplo, que impõem uma obrigação, no caso, de pagamento de quantia, por descumprimento de



**PODER JUDICIÁRIO
DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

ordem judicial.

Admitir o contrário, seria menosprezar a atividade do Poder Judiciário, impondo que as decisões interlocutórias não possuam caráter coercitivo imediato, ainda mais em casos tais como aos presentes autos, que a parte tem se negado reiteradamente a cumprir as decisões lançadas por este juízo. Vale ressaltar, que mesmo diante de multa imputada a parte até o presente momento não efetivou a providência que obstaculizaria a imposição de multa diária.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE . 1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1094296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - O artigo 584, I, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei 11.232/05, deve ser interpretado de modo a alcançar as decisões interlocutórias com carga condenatória. Não se pode negar, assim, a natureza de título executivo judicial à decisão que fixa multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial. Doutrina e precedente. Recurso Especial improvido. (REsp 880.371/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 12/11/2009)

E, ainda, de outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ASTREINTES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A execução das astreintes prescinde do trânsito em julgado da sentença de mérito, uma vez que a própria liminar constitui título executivo hábil para ensejar a execução provisória. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70043307644,



**PODER JUDICIÁRIO
DO AMAZONAS**
COMARCA DE MANAUS
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Julgado em 27/08/2015). (TJ-RS - AC: 70043307644 RS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Data de Julgamento: 27/08/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR - ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE POR INEXISTIR COISA JULGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA.

1. O art.4755-NN do CPC não abrange apenas sentença stricto sensu, e também lato sensu, isto é, toda decisão judicial, ainda que envolvendo questão incidental, como é a relativa à liminar cautelar ou tutelar. 2. A cobrança da multa diária (astreinte) se baseia no descumprimento da ordem judicial, isto é, não guarda relação com o resultado do processo em que deferida, de sorte que nada obsta a execução imediata. 3. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para executar a multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela. Precedentes: REsp. 1170278-RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, em DJE de 3-8-10; REsp. 1098028-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 2-3-10; Resp. 885737-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 12-4-07. 4. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70040130700, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 29/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DA LEI 10.395/95. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE DA MULTA. Preliminar - Inexigibilidade do Título - A decisão interlocutória em que consignada multa/astreintes pelo descumprimento de comando judicial constitui título executivo judicial hábil a fundamentar a ação executiva. Precedentes Jurisprudenciais. Preclusão Quanto à Discussão Acerca da Multa - Nenhum recurso cabível e oportuno foi interposto pelo apelante contrapondo a determinação (multa pecuniária imposta), tencionando o réu/ embargante, agora, em sede de embargos à execução, por meio da aventada impossibilidade no cumprimento da obrigação (inexigibilidade de título), rediscutir matéria já superada. Redução do Montante da Multa - Viável a redução da multa imposta à Fazenda Pública, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e do TJRS. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038822219, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 29/03/2011)

Por oportuno, reverbero o enunciado 120 do FONAJE, que dispõe exatamente este magistério, a saber:

Enunciado 120. A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).



**PODER JUDICIÁRIO
DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Nesse norte, as astreintes são exigíveis tão logo se esgote o prazo para cumprimento da ordem expressa na decisão, não havendo que se falar em ilegalidade da execução por ausência de título, demonstrando, pois, serem descabidas as alegações neste sentido.

Desde logo cumpre rechaçar qualquer possibilidade do juiz intervir no caso concreto para ele mesmo praticar a providência determinada em Decisão Interlocutória, afastando a necessidade de imposição de multa diária, tendo em vista que a administração do banco de dados do Requerido é ato que privativamente lhe compete, não dotando o Poder Judiciário de meios aptos a trazer a lume a documentação necessária para o entendimento da controvérsia.

Em relação ao valor da multa capitulada, verifica-se que até o presente momento a decisão emanada por este juízo tem sido descumprida dia a dia, prestes a fazer aniversário de 01 (um) ano, impondo prejuízos incalculáveis ao Autor que recorreu-se ao Poder Judiciário de forma inócua, uma vez que a legislação não está sendo cumprida.

O Ato da ora Excipiente em negar a transparência das eleições, depõe contra a lisura do procedimento, tal como fundamentado a exordial, de forma a contrariar decisão judicial que impõem multa diária, demonstrando a sua falta de prestígio com o Poder Judiciário, tanto importando-se para as decisões emanadas por este Poder, aproveitando-se supostamente do fato de que após a multa tornar-se voluptuosa conseguirá a diminuição do valor perante os Tribunais.

Ora, o valor da multa não deixa margem a dúvida, foi fixado em valor certo, a data para cumprimento da obrigação foi claramente definida e o descumprimento é incontroverso. É suficiente, portanto, fazer o cálculo pertinente, determinado pelos elementos erigidos acima, para determinar o valor da execução. No caso deste ter-se mostrado vultuoso, cinge-se ao fato de que a Requerido deixou os dias transcorrerem ignorando o julgado, acreditando que o reverteria perante o Egrégio TJAM, o que não conseguiu.

Vale ressaltar, que a providência emanada na decisão interlocutória que arbitrou as astreintes judiciais competia unicamente ao Requerido, que não cumpriu a decisão dado unicamente à sua recalcitrância.

Se a parte é sabedora da penalidade que lhe é imposta e sabe como elidí-la, porém não o faz, omitindo-se na prática de ato que emana exclusivamente da sua vontade, livre de qualquer constrangimento, há que se manter a aplicação da penalidade imposta. Ora, se assim a quis, por que haverá o juiz de querer diferentemente, tanto mais que dispõe a Demandada de responder confortavelmente, como é notório, pelo cumprimento da obrigação.

É certo que as astreintes miram o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos, e não o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsa. São concebidas, desta forma, como meio de promover a efetividade dos direitos, e, portanto, são impostas para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento.

Não me escuso do entendimento de que a fixação das astreintes judiciais devem adequar-se a valor razoável, visando preservar a sua natureza coercitiva e, em segundo plano, vedar o enriquecimento sem causa. Muito menos desconheço a lição de que é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, parágrafo 4º. c/c parágrafo 6º. do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva.

Mas é importante deixar claro que a limitação do valor da multa, quando exigida diante do descumprimento de ordem judicial, não deve ser tomada como princípio absoluto, mas depender do exame das circunstâncias do caso concreto. Se o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial é a resistência ou descaso da parte condenada, que age com completa ausência de boa-fé e de forma maliciosa, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido ou



**PODER JUDICIÁRIO
DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

limitado.

A limitação ou adequação do valor da multa acumulada deve ser reconhecida somente como uma potencialidade do sistema ou faculdade do julgador, sob pena de destituí-la de sua função intimidatória. Em situações de resistência injustificável, limitar a cobrança da astreinte "sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tornam realidades".

Caso contrário, a procrastinação sempre poderia acontecer sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário, o que desde já rechaço.

Considerando, ainda que para cumprir sua finalidade intimidatória, a multa não pode ser imposta em valor que não seja suficiente para convencer o réu a adimplir, porque dependendo do valor estabelecido, pode ser conveniente ao réu suportá-la para, livremente, praticar o ato que se deseja ver inibido, constato que a primeira multa arbitrada não se mostrou suficiente, dado a recalcitrância do Requerido, apesar de fixada dentro do critério de razoabilidade.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. VALOR INSUFICIENTE. LIMINAR OBTIDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SUSPENSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. CONSEQUÊNCIA DIRETA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCASO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTE. GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA. 1. A negativação do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito como consequência direta do ajuizamento de ação de execução lastreada em contrato de confissão de dívida, configura descumprimento de ordem judicial exarada em decisão que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial e determinar uma obrigação de não fazer, consistente no impedimento à exequente de lançar o nome do autor em cadastros negativos. 2. Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das astreintes. 3. A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. 4. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes. 5. Recurso especial provido, para majorar a multa cominatória ao importe de R\$7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das atualizações legalmente permitidas, adotando como termo inicial, da mesma forma como fez o Tribunal de origem, a data da intimação pessoal do representante legal da recorrida, qual seja, 28 de julho de 2006, de modo que, até o presente momento, resultam aproximadamente 49 meses de descumprimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.260 - GO (2010/0044781-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE E OUTRO ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES ARAKEN DE ASSIS E OUTRO(S) RECORRIDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A ADVOGADO : REINALDO SIQUEIRA BARRETO E OUTRO(S))

Assim, não tendo sido a multa arbitrada suficiente para o cumprimento da decisão judicial, sendo verificado que o comando foi proferido em 19 de março de 2013, tendo o Requerido ignorado-o parcialmente durante todo o período da instrução processual, tendo



**PODER JUDICIÁRIO
DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

apresentado meramente as conciliações bancárias de forma extemporânea (após 120 dias do arbitramento da multa), estando no cargo de Presidente reeleito mediante a utilização de meios escusos, visto a ausência de transparência conforme verificado no presente caso.

Assim é que se verifica que o transcurso do tempo somente lhe é favorável, visto que se mantém no cargo e impede este juízo de analisar a validade do processo eleitoral.

A bem da verdade, as mesmas (astreintes) deveriam ser majoradas, pois o inadimplemento do comando jurisdicional proferido inicialmente em 19 de março de 2013 encontra-se até a presente data inadimplido por mera recalcitrância da Excipiente. Em conclusão, entendo que em situações como a exposta nos presentes autos demonstram a descortesia, a falta de respeito, o descompromisso com os interesses públicos da sociedade e a desobediência contumaz do Requerido no cumprimento das obrigações judiciais impostas, de forma a fragilizar o Poder Judiciário e as determinações por ele emanadas, compelindo aos cidadãos a manter-se em estado de conformismo, mesmo obtendo preceitos judiciais que salvaguardam provisoriamente os seus direitos.

Diante destas judiciosas razões, considerando que a recalcitrância do Requerido deve-se a fato imputado unicamente a sua conduta omissiva de forma dolosa, de forma a evidenciar o descaso e a aceitação dos efeitos da procrastinação imputada unicamente a si e, ainda, que o valor da multa deve ser apto a influir concretamente no comportamento da parte diante de sua condição econômica, capacidade de resistência, prejuízos e vantagens ocasionados com o atraso e demais circunstâncias, tal como o fato do Requerido jamais ter sequer tentado justificar o não cumprimento das decisões deste juízo, bem como o constante e atual descumprimento da decisão, ocasionando prejuízos de difícil/ impossível reparação ao Autor.

Determino que a Escrivania encaminhe in continenti presentes autos ao Setor da Contadoria para o cálculo total dos valores devidos, considerando a mora de 180 (cento e oitenta) dias – 08/03/2013 – 09/09/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por dia.

Após, o retorno dos autos, expeça-se mandado de intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o CPC preveja a realização de audiência preliminar na presente fase processual, verifico que a questão vergastada nos autos não reclama prova pericial ou testemunhal. Os documentos jungidos ao caderno processual são suficientes a formar um juízo de certeza acerca dos fatos. Assim, considerando a necessidade de racionalizar o andamento do processo (evitando a prática de atos inúteis e que geram onerosidade processual), de proporcionar tramitação em tempo razoável (direito fundamental constitucionalmente consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem assim tendo em vista que não haverá prejuízos para as partes (vez que, a qualquer momento, podem apresentar proposta de acordo), anuncio o julgamento antecipado da lide, à luz do art. 330, I, do C.P.C.

Intimem-se e, não havendo recurso, voltem-me os autos conclusos para sentença

P.R.I.C.

Manaus, 25 de fevereiro de 2016.

Joana dos Santos Meirelles
Juíza de Direito